



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.713/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-26/13 e Termo de Notificação nº. 35/2013.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI CAENE nº. 092/2013¹, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia desta Agência apresenta Relatório de Fiscalização nº. 026/2013² e Termo de Notificação nº. 035/2013³, elaborados em razão de vistoria realizada em obra da Concessionária localizada na Rua André Rocha, nº. 677, Taquara, Jacarepaguá, RJ, e encaminhados à mesma em 12/11/2013.

Na citada vistoria, a CAENE aponta o descumprimento das normas técnicas NT-813-BRA – Procedimento para sinalização de obras de canalização; NT-215-BRA – Supervisão de obras de construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno e instalações auxiliares do sistema de distribuição; e NT-131-BRA – Obra civil para redes e ramais com pressão de serviço até 4 Bar, Manual Especificações Sinalização – Gerência de Relações Externas – CEG, Manual de Segurança para Obras; bem como identificou que, nos locais onde houve intervenção da Concessionária, a recomposição do piso foi inadequada.

¹ Fls. 04.

² Fls. 07/10.

³ Fls. 06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, a CEG informa⁴ já ter providenciado a recomposição da calçada, contudo o local serve de estacionamento para um caminhão, "*Motivo pelo qual o passeio público está sempre quebrado*".

Às fls. 20/22, consta histórico de ocorrência nº. 537572, pelo qual a usuária Leila Francisca de Almeida reclama que a calçada em frente à sua residência encontra-se danificada em decorrência de obra da CEG; que estaria há 40 (quarenta) dias sem entrar em sua residência; e que o meio fio foi "rebaixado", fazendo com que o esgoto atingisse a calçada do número 677.

Consta às fls. 25, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 407, de 17/12/2013, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Na data de 30/12/2012, a CAENE apresenta Parecer⁵, mediante o qual verifica que "*(...) a Concessionária não tem responsabilidade sobre as rachaduras que surgiram na calçada, pois a mesma não é projetada para suportar o peso de veículos de grande porte (...)*"; informa que, no que se refere à reclamação de impossibilidade de acesso à garagem, "*(...) podemos verificar indícios que havia espaço para circulação de pedestres e inclusive acesso à residência da reclamante*"; e aponta a inexistência de sinalização adequada da obra, o que implica no descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão e da Norma Técnica NT-813-BRA - Procedimento para Sinalização de Obras de Canalização.

Atendendo à provocação desta Relatoria, a CEG protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1294/14, pela qual esclarece que "*(...) a área não estava tapumada, pois a máquina estava operando, necessitando de espaço para locomoção (...), além disso, existia a sinalização correspondente no entorno*"; defende que "*(...) os danos na calçada não foram de responsabilidade da Concessionária e sim pelo fato de estar sendo estacionado veículo de grande porte na calçada, que não foi projetada para tanto*"; ratifica que "*(...) após a obra realizada, fez a recomposição de forma adequada, fato esse corroborado pela*

⁴ Através da DIJUR-E-2277/13, fls. 12/16.

⁵ Fls. 39.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CAENE"; defende que o citado órgão sugere penalidade por fato diverso do objeto do processo; ressalta que "(...) a sinalização se encontrava há alguns metros antes e alguns metros depois de onde a retro-escavadeira estava operando, pois o trecho da rua estava com a passagem impedida"; e entende que "Não pode a Câmara se utilizar de fotografia que a Concessionária utilizou para se defender acerca da má-recomposição da calçada para apontar que, supostamente, não haveria sinalização de pedestre. Isso porque a simples observância de tal foto não permite tal afirmação e, ao contrário, a CEG informa que existia a sinalização no local, que, contudo, não foi capturada pela foto, porque não era o objeto do presente processo!".

Em resposta, a CAENE mantém o parecer anterior, repisando que as fotos dispostas nos autos demonstram claramente as desconformidades apontadas.

As fls. 60/64, consta Parecer da Procuradoria da AGENERSA, pelo qual aponta que os danos ao passeio foram causados por terceiros (caminhão estacionado na calçada); constata a inexistência de sinalização de pedestres na obra realizada e opina pela aplicação de penalidade decorrente da falha na prestação do serviço público.

Em atenção ao ofício de fls. 66, a CEG protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1692/14, pela qual repisa que a CAENE busca penalizar a Concessionária por fato diverso do objeto do presente processo; que tal desvirtuamento acarreta em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; destaca que, quando a CAENE apontou desconformidades na sinalização da obra, a mesma já havia acabado, impossibilitando que a Delegatária apresentasse provas em sentido contrário, dificultando a sua defesa; e que as fotos utilizadas pela Câmara Técnica foram feitas pela própria Concessionária, "(...) para demonstrar os trabalhos que estavam sendo realizados e não visavam enquadrar a sinalização".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tendo em vista a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa elaborada por parte da Delegatária, devolvi o feito à Procuradoria da AGENERSA, para análise em manifestação.

Por meio do parecer de fls. 89/91, a Procuradoria desta Autarquia reitera o entendimento manifestado no parecer de fls. 60/64, refutando tal alegação por não vislumbrar qualquer mudança de objeto uma vez que o Relatório de Fiscalização objeto dos autos aponta como norma aplicável à hipótese, a NT-813-BRA que trata do "*Procedimento para sinalização de obras de canalização*".

Salienta, ainda, que foi oportunizado à Concessionária a apresentação de Impugnação ao Termo recebido - *campo 10* -, o que caracteriza a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa; e analisa que as fotos dispostas nos autos demonstram claramente a inexistência de sinalização para a obra realizada pela Delegatária.

Por meio do ofício de fls. 93, a assessoria de meu Gabinete encaminha cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em 14/11/2014, a CEG protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-E-2065/2014, pela qual frisa que a CAENE não compareceu ao local; defende que a foto utilizada pela citada câmara técnica não pode servir como base para a alegação de irregularidade, tendo em vista que "*(...) não é possível a CAENE verificar se pro trás do ângulo do fotógrafo ou após a retroescavadeira havia restrição de acesso a trânsito de pedestres pelo passeio ou mesmo a adequada sinalização a qual questiona*"; explica que "*Por praxe, em caso de obras de escavação, faz-se restrição de espaço e acesso porque se faz necessário haver área suficiente de manobra para operação de máquinas pesadas e caminhões. Pode inclusive ser observado na foto que a fim de reduzir o impacto no logradouro, as escavações foram realizadas fora do período diurno*"; entende ser "*(...) factível assumir que sequer seria razoável haver um direcionamento por parte da CEG para que pedestres transitassem em um espaço de*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003-713/2013

Data 28 / 11 / 2013 Fls.: 104

Pública: mo 10: 4350307-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pouco mais de 1m (um metro) entre uma retroescavadeira em plena atividade e um muro chapiscado!"; e que "(...) é possível refletir o porquê, então, da Concessionária não apresentar provas que desconstitua a matéria de presunção e achismo que opina pela penalização da Concessionária"; frisa a ocorrência de violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal como um todo; ressalta a foto número 02 disposta às fls. 13 dos autos, na qual se verifica sinalização para pedestres; repisa que não pode ser penalizada com base em suposições; e punge pela declaração de inexistência de irregularidades na atuação da Concessionária no que se refere á alegada ausência de sinalização na obra realizada.

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.713/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-26/13 e Termo de Notificação nº. 35/2013.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI CAENE nº. 092/2013¹, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia desta Agência apresenta Relatório de Fiscalização nº. 026/2013² e Termo de Notificação nº. 035/2013³, elaborados após vistoria em obra da Concessionária localizada na Rua André Rocha, nº. 677, Taquara, Jacarepaguá, RJ. realizada em razão dos fatos dispostos na Ocorrência nº. 537572.

A citada vistoria teve como motivação os fatos narrados na Ocorrência nº. 537572, na qual a usuária Leila Francisca de Almeida, residente no local, relata a impossibilidade de ingressar em sua residência durante o período da obra, bem como a recomposição inadequada da calçada, após a realização da mesma.

Após análise, a CAENE identificou (i) a inexistência de impossibilidade de acesso à residência da usuária; (ii) a recomposição inadequada do passeio; e (iii) o descumprimento das normas técnica NT-813-BRA, NT-215-BRA e NT-131-BRA, que tratam, respectivamente, dos procedimentos de sinalização, supervisão e segurança de obras de construção e renovação de redes e ramais.

Em sua defesa, a Concessionária demonstra que caminhões de grande porte estacionam irregularmente no passeio no período da noite, danificando a calçada, e refuta a alegação de ausência de sinalização da obra, sob o argumento de que a área não se encontrava tapumada no momento em que as fotos foram tiradas, pois havia máquina de grande porte operando no local, mas a sinalização da obra encontrava-se "(...) há alguns metros antes e alguns

¹ Fls. 04.

² Fls. 07/10.

³ Fls. 06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

metros depois de onde a retro-escavadeira estava operando, pois o trecho da rua estava com a passagem impedida".

Por fim, defende que as alegações relativas à suposta ausência de sinalização da obra configuram desvirtuamento do objeto do presente processo, instaurado apenas e tão somente para apurar os fatos dispostos na Ocorrência nº. 537572, que trata de reclamação de usuária quanto à recomposição do passeio após a realização de obra da CEG, configurando "(...) clara violação ao contraditório e ampla defesa".

Não assiste razão à Concessionária.

Isso porque, muito embora a instauração do processo tenha sido motivada por reclamação de usuário quanto à recomposição do passeio, ao vistoriar o local e examinar a documentação apresentada pela Concessionária, a CAENE identificou desconformidades na realização da obra, as quais devem ser submetidas à análise deste Conselho-Diretor, sob pena, inclusive, de violação ao Princípio da Legalidade, ao qual está Agência está adstrita.

Demais disso, compete à CAENE "*acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação em vigor, os atos de delegação sujeitos à Agência, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos prestadores dos serviços públicos outorgados, das metas formalmente estabelecidas*" - artigo 27, II do Regimento Interno da AGENERSA.

Outrossim, conforme bem salientado pela Procuradoria desta Autarquia, no Relatório de Fiscalização disposto às fls. 07/10 dos autos, há clara referência às normativas aplicáveis à obra realizada, dentre elas, a NT-813-BRA, que trata de "*Procedimento para sinalização de obras de canalização*".

Assim, desde o início, a Concessionária tinha plena ciência das desconformidades apontadas pela Câmara de Energia, e sobre elas pode se manifestar em diversos momentos do processo, não havendo que se falar em violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

No que se refere especificamente às desconformidades apontadas, dá simples análise das fotos acostadas aos autos, é possível verificar a inconsistência das alegações da Concessionária, notadamente no que se refere a afirmação de que "(...) a sinalização se encontrava há alguns metros antes e alguns metros depois de onde a retro-escavadeira estava operando, pois o trecho da rua estava com a passagem impedida".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isso porque, na foto disposta às fls. 38, é possível verificar um veículo de cor clara transitando livremente pela rua, não obstante os caminhões da companhia se encontrarem estacionados ao longo da via. Assim, pode-se inferir que a rua não estava "com a passagem bloqueada".

Ademais, nas demais imagens acostadas pela própria Concessionária, inclusive a disposta às fls. 13, *in fine*, repetida às fls. 98, verifica-se que a área tapumada não apresenta iluminação noturna ou mesmo identificação da obra, o que enfraquece ainda mais as suas alegações.

Desta maneira, restam comprovadas as desconformidades quando da realização da obra em questão, evidenciando-se o descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3^o e Quarta, *caput* e parágrafo primeiro, item 6^o, todas do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, são os pareceres da CAENE e Procuradoria, uníssonos em apontar as falhas na prestação do serviço praticadas pela Delegatária.

No que se refere às reclamações apresentadas pela usuária, quanto (i) à recomposição inadequada do passeio; (ii) ao impedimento de acesso à sua garagem; e (iii) ao rebaixamento do meio fio, que permite o ingresso de esgoto em sua residência, cabem algumas considerações.

Quanto à recomposição do passeio, nenhuma irregularidade pode ser atribuída à CEG nesse sentido, já que os danos causados na calçada se deram, provavelmente, em razão do estacionamento irregular de caminhões de grande porte no local, conforme fotografias dispostas às fls. 16 dos autos.

⁴ "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

⁵ "CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e reparando os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que concerne ao suposto impedimento de acesso à garagem da usuária, a CAENE, ao comparecer ao local, descartou tal hipótese por ter verificado haver "(...) *espaço para a circulação de pedestres e inclusive acesso à residência da reclamante*". Assim, igualmente quanto a esse fato, nenhuma desconformidade foi verificada.

Já no que tange ao rebaixamento do meio fio, comparando-se as fotos de "antes" e "depois" apresentadas pela CAENE (fls. 31 e 33/34), verifico que a calçada em frente à residência da usuária, antes da intervenção da Concessionária, era muito irregular e nela haviam alguns desníveis e até pequenos trechos de grama e terra.

Depois da obra a Delegatária refez o trecho do passeio no qual realizou suas intervenções, que obviamente apresentariam diferenças com os trechos antigos, face ao calçamento novo.

Isso, não necessariamente implica em um "rebaixamento" do meio fio. A bem verdade, é que da análise das fotografias dispostas nos autos, nenhuma irregularidade aparente pode ser verificada. E analisando as alegações da usuária, não nos parece possível aceitar que a recomposição de asfalto na rua e o refazimento do passeio poderiam desnivelar a via tão drasticamente a ponto de permitir o escoamento do esgoto para a porta da residência da mesma.

As fotos já citadas não levam a essa conclusão, inclusive.

Outrossim, depois de 12/12/2013, a usuária não mais contactou essa Agência Reguladora para falar sobre a questão, dando indícios que o problema havia sido solucionado. E apenas para elucidar os fatos, tendo por base a informação da usuária de que iria ingressar com ação judicial em face da CEG, realizei consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocasião na qual não localizei qualquer ação em seu nome, o que empresta ainda mais veracidade as informações acima esposadas.

Desta forma, também nesse aspecto, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Por fim, cumpre ressaltar, igualmente, o descumprimento do prazo previsto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, tendo em vista a demora por parte da Concessionária, em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA.



Isso porque, analisando o histórico de atendimento, verifico que a Ouvidoria da AGENERSA encaminhou uma SNS à CEG em 25/11/2013, solicitando informações, contudo, a Concessionária não apresentou qualquer esclarecimento.

Não é aceitável que a Delegatária simplesmente deixe de responder às indagações da Ouvidoria, tendo em vista que até para as hipóteses consideradas como de baixa prioridade, que podem ser entendidas como menos complexas ou urgentes, a AGENERSA assina o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Assim, qualquer manifestação que ultrapasse esse prazo deve ser entendida como desarrazoada, postura que merece reparos por parte desta Autarquia.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, VIII e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido às desconformidades apontadas pela CAENE na execução da obra objeto dos autos;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Considerar que, pelo que consta dos autos, a Concessionária não incorreu em descumprimento contratual, no que se refere às reclamações apresentadas na Ocorrência nº. 537572;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, III da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 23/14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG /
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-26/13 E TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº. 35/2013.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nº E-12/003.713/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão
c/c artigo 16, VIII e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido às desconformidades apontadas pela
CAENE na execução da obra objeto dos autos;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme
Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária não incorreu em descumprimento contratual, no que se
refere às reclamações apresentadas na Ocorrência nº. 537572;

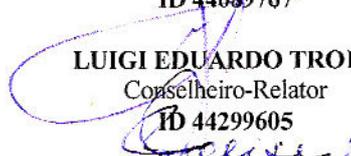
Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão
c/c artigo 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, III da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011,
devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

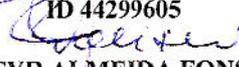
Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme
Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

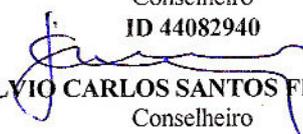
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738